

JUSTIFICATIVA

Através do presente crédito, visa o Poder Executivo suprir o Poder Judiciário de recursos necessários e suficientes para fazer face a parte dos compromissos assumidos com as solenidades de comemoração do 1º Centenário da Instalação do Tribunal de Justiça.

Artigo 2º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida no Anexo I, de que trata o artigo 4º do Decreto n. 3.099, de 28 de dezembro de 1973, na seguinte conformidade:

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA DO ESTADO

ÓRGÃOS CATEGORIAS ECONÔMICAS	Total	1ª Quota
03 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA Administração Direta 03 01 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3.0.0.0 — Despesas Correntes Suplementa	300 000	300 000

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1974.
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 23 de janeiro de 1974.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 3.259, DE 23 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre abertura de crédito especial nos termos do artigo 1º, do Decreto-lei n. 181, de 31 de dezembro de 1969

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — De conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto-lei n. 181, de 31 de dezembro de 1969, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Trabalho e Administração, um crédito especial, de Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros), destinado a atender despesas com aquisições de materiais estocados pela Comissão Central de Compras do Estado, no corrente exercício.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto, observará a seguinte discriminação:

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Órgão: SECRETARIA DO TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO Código: 14
Unidade Orçamentária: COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL Código: 03

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			13.000.000
4.2.0.0	Inversões Financeiras		13.000.000	
4.2.4.0	Constituição de Fundos Rotativos	13.000.000		

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL Código: 03
Categoria de Programação: ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL Código: 05.02.02.00

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			13.000.000
4.2.0.0	Inversões Financeiras		13.000.000	
4.2.4.0	Constituição de Fundos Rotativos	13.000.000		

JUSTIFICATIVA

A proposta de abertura de crédito especial de Cr\$ 13.000.000,00, junto à Coordenadoria de Material, é fundamentada no disposto do artigo 1º do Decreto-lei n.º 181, de 31.12.1969.

O referido crédito é destinado especificamente à Coordenadoria da Administração de Material, a fim de ser utilizado pela Comissão Central de Compras do Estado, na formação de estoques centrais e setoriais, de materiais considerados de uso comum, para fornecimento às repartições da administração direta do Estado.

Artigo 2º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida no Anexo I, de que trata o artigo 4º do Decreto n.º 3.099, de 28 de dezembro de 1973, na seguinte conformidade:

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA DO ESTADO

ÓRGÃO	Total	1ª Quota
14 — Secretaria do Trabalho e Administração Administração Direta 14.03 — Coordenadoria da Administração de Material 4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL Suplementa	13.000.000	13.000.000

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1974.
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 23 de janeiro de 1974.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.260, DE 23 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre prioridade e época de inscrição nas escolas previstas pelos artigos 396 e 402 da Consolidação das Leis do Ensino e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e considerando a necessidade de valorizar os concursos,

Decreta:

Artigo 1º — No ano de 1974 fica assegurada prioridade para regência de escolas isoladas comuns e de emergência aos professores aprovados em concursos de ingresso ao magistério primário, não aproveitados por falta de vagas disponíveis.

Parágrafo único — A designação dos Concursados dependerá de sua inscrição nas respectivas escalas e obedecerá a ordem de classificação geral final publicada nos Diários Oficiais de 9, 10, 11 e 12 de novembro de 1971.

Artigo 2º — Quando inscritos nas escalas dos antigos Grupos Escolares, esses candidatos farão jus à contagem adicional de 10 (dez) pontos.

Artigo 3º — Ficam antecipadas para o período de 29 de janeiro a 01 de fevereiro de 1974 as inscrições para a organização das referidas escalas.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1974.

LAUDO NATEL
Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil aos 23 de janeiro de 1974.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 3.261, DE 23 DE JANEIRO DE 1974

Autoriza o afastamento de funcionários públicos, para participação em certame LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais os dias em que os servidores públicos da administração centralizada e descentralizada, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação em cursos a serem promovidos pela Secretaria do Trabalho e Administração em: Campinas de 4 a 6-2-74; São José do Rio Preto de 11 a 13-2-74 e São José dos Campos de 18 a 20-2-74.

Artigo 2º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente, a estreita relação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1974.

LAUDO NATEL
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil aos 23 de janeiro de 1974.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 3.262, DE 23 DE JANEIRO DE 1974.

Dispõe sobre exclusão de veículos usados constantes da relação anexa ao Decreto n.º 2215, de 22 de agosto de 1973.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam excluídos os veículos abaixo discriminados, constantes da relação anexa ao Decreto n.º 2215, de 22 de agosto de 1973, doados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo e referentes ao GG 2303/73:

Percententes à Secretaria dos Transportes — Departamento de Estradas de Rodagem:

Caminhão Basculante, marca Chevrolet, ano de fabricação 1958, motor G — 58B2478M — Chassis G — 58B2478M, PI 1334-A;
Caminhão marca Chevrolet, ano de fabricação 1962, motor 2J0 — 629 — D — Chassis 7556M, PI 1798-A.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1974.

LAUDO NATEL
Paulo Salim Mülf, Secretário dos Transportes
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 23 de janeiro de 1974.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.263, DE 23 DE JANEIRO DE 1974.

Aprova os Estatutos da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — «Pro-Menor».

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e à vista do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam aprovados os Estatutos da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — «Pro-Menor», anexos a este decreto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1974.

LAUDO NATEL
Publicado na Casa Civil, aos 23 de janeiro de 1974.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO PAULISTA DE PROMOÇÃO SOCIAL DO MENOR — «PRO-MENOR»

CAPÍTULO I

Da organização, finalidades e atribuições.

Artigo 1º — A Fundação Paulista de Promoção Social do Menor — «Pro-Menor» rege-se pelos presentes estatutos, na conformidade da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973.

Artigo 2º — A Fundação, entidade com autonomia técnica, administrativa e financeira e com personalidade jurídica adquirida na conformidade da lei, terá a vinculação que for estabelecida em decreto.

Artigo 3º — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, tem sede e fóro na Capital do Estado de São Paulo e jurisdição em todo o seu território.

Artigo 4º — A Fundação tem por finalidade aplicar, no âmbito do Estado, a política do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e o planejamento das respectivas soluções.

Artigo 5º — Para a consecução de seus fins, a Fundação promoverá a reintegração social dos menores abandonados e infratores, adotando programas e providências tendentes a prevenir a sua marginalização e corrigir as causas de desajustamento.

Parágrafo único — Na aplicação dessa política, a Fundação terá por diretriz as normas e preceitos da legislação federal pertinente.

Artigo 6º — Compete à Fundação:

I — promover estudos, levantamento e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II — elaborar, desenvolver e estimular programas de atendimento, reintegração social e profissionalização do menor;

III — selecionar, preparar e aprimorar a capacitação profissional de pessoal técnico necessário à execução de seus programas e objetivos, mantendo, para isso, atividades docentes de treinamento e aperfeiçoamento;

IV — manter intercâmbio com entidades que se dedique sua atividade específica, no âmbito oficial e particular, celebrando acordos e contratos com os mesmos sempre que conveniente ou necessário à harmonização de sua política ou ao cumprimento de seus objetivos;

V — opinar nos processos ou expedientes que se destine a concessão de auxílios ou subvenções a entidades públicas ou particulares e se dediquem à solução do problema do menor;

VI — participar dos programas comunitários que visem a integração do menor e da família;